



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 27 de maio de 19 88

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.527

Recurso n.º RP/303-0.947

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CUMINNS BRASIL S/A.

DRAW-BACK. Redução da exigência de tributos sobre insumos tidos como não comprovadamente aplicados, face autorização da CACEX, para isso competente, de substituição dos relatórios de comprovação e conseqüente exclusão de insumos efetivamente incorporados a materiais exportados. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de maio de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


JOSE FACANHA MAMEDE - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALÉN CASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWAL DO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 0875/052.037/83-25

RECURSO Nº: RP/303-0.947

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.527

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

SUJEITO PASSIVO: CUMINNS BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado constante do Acórdão. , assim emendado:

"DRAWBACK - Comprovado, através de relatório, o cumprimento parcial do ato concessório, a exigência de verá recair somente sobre os insumos cuja comprovação não foi concretizada. Recurso provido parcialmente para esse fim."

Insurge-se o recorrente contra o fato de a Câmara recorrida ter acolhido, sem autorização legal, ao dizer do recorrente, novos anexos ao Relatório de Comprovação de Drawback, remetidos pela Cacex, ensejando, assim, uma determinação abusiva de refazimento dos cálculos do tributo devido pela empresa.

Em contra-razões, diz o sujeito passivo que a decisão recorrida deve ser mantida, pois, salvo eventual erro cometido na forma de comprovar as exportações, o compromisso de exportar foi cumprido pelo modo e forma previstos na legislação. Aduz que é absurdo querer-se erigir como fato gerador de tributo simples erros formais no preenchimento de documentos. Tanto assim é, acrescenta, que a própria Cacex, órgão competente para apreciar a questão, solicitou à Delegacia da Receita Federal a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários da empresa, pelo prazo de 90 dias, para que as irregularidades fossem sanadas.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0875/052.037/83-25

Acórdão nº CSRF/03-01-0.527

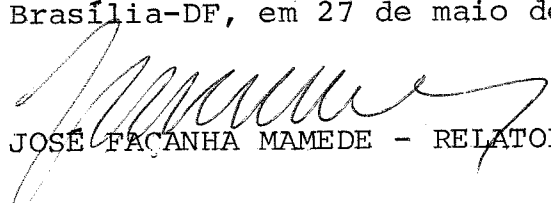
V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator

O atual Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 91.030/85, dispõe, no seu artigo 325, que a utilização do benefício do "draw-back" se rá anotada no documento comprobatório da exportação e a Portaria MF 36/82, que estabelece normas sobre o controle da aplicação desse re gime aduaneiro especial, determina, no seu item 2, que é atribuição da CACEX a concessão do benefício "compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar". Ora, no caso, a CACEX, que tem a competência de verificar o adimplemento do compromisso de exportar, aceitando as ponderações da empresa beneficiária, entendeu de autorizar a substituição dos relatórios de comprovação "de forma a excluir da relação dos componentes a nacionalizar aqueles que efe tivamente foram incorporados aos materiais exportados". Não vejo, assim, "data venia", como possa a Receita Federal vir a exigir tri buto sobre insumos que a CACEX diz ter sido aplicados em produtos exportados.

Nego, pois, provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 27 de maio de 1988.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR

